

CONTRATO PADRÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO

O presente Contrato Padrão de Participação em Grupo de Consórcio (“Contrato”), juntamente com a Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio, tem a finalidade de disciplinar a relação jurídica entre a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BECKER LTDA., doravante denominada ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO e demais participantes do Grupo de Consórcio (“Grupo”), devidamente qualificados na Proposta de Adesão, estipulando os direitos e obrigações aos quais as partes ficarão submetidas, de acordo com as disposições da Lei nº 11.795, de 2008 e da Resolução BCB nº 285, de 2023, do Banco Central do Brasil, e ainda, do Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se o presente Contrato no sítio eletrônico da ADMINISTRADORA, acompanhado do histórico das eventuais alterações, até a data de encerramento do Grupo.

Cláusula 1ª - A Proposta de Adesão é o instrumento pelo qual o CONSORCIADO formaliza o seu ingresso no Grupo de Consórcio nela identificado, a qual é considerada parte integrante do presente Contrato e instrumento no qual ocorre a aceitação do CONSORCIADO às cláusulas e condições gerais do presente Contrato.

Parágrafo 1º - No ato da assinatura da Proposta de Adesão, será cobrada e recebida a 1ª (primeira) parcela, cuja importância será considerada definitivamente paga na data da primeira assembleia geral do grupo.

Parágrafo 2º - Juntamente com a Proposta de Adesão do CONSORCIADO, será entregue, pela ADMINISTRADORA, tabela discriminando os valores nominais e percentuais que compõe a prestação inicial, incluindo:

- a) parcela mensal do Fundo Comum;
- b) parcela mensal do Fundo de Reserva, se houver;
- c) Taxa de Administração; e
- d) prêmio do seguro, se houver.

Parágrafo 3º - Se a Proposta de Adesão for assinada fora das dependências da ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO poderá desistir, no prazo de 7 (sete) dias, contados da assinatura, desde que ainda não tenha participado de nenhuma assembleia geral.

Cláusula 2ª - A participação do CONSORCIADO corresponderá a uma cota do Grupo representada pelo valor do bem, cujas características estarão descritas na Proposta de Adesão.

Parágrafo Único – A organização e o funcionamento do Grupo serão de responsabilidade da ADMINISTRADORA.



Cláusula 3ª - O Grupo será constituído no prazo de 90 (noventa dias), contados da assinatura do instrumento de adesão.

Parágrafo 1º - Caso o Grupo não seja constituído no prazo estabelecido no caput, a Administradora poderá prorrogar o prazo por até mais 90 (noventa) dias, desde que haja manifestação formal de concordância do CONSORCIADO.

Parágrafo 2º - Não havendo a constituição do Grupo dentro do prazo previsto no caput ou dentro do prazo eventualmente prorrogado na forma do parágrafo anterior, a importância paga pelo CONSORCIADO, indicada na Cláusula 1ª, será integralmente restituída, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo aplicável.

Cláusula 4ª - O CONSORCIADO poderá desistir de participar do Grupo, desde que não tenha ocorrido a contemplação prevista nas hipóteses previstas na Cláusula 35ª.

Cláusula 5ª - Constituído o Grupo, a Proposta de Adesão, objeto deste Contrato, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes, estipulados na Lei 11.795 de 08/10/2008, cujo cumprimento observará a legislação brasileira em vigor e os termos e condições aqui estabelecidos e normatizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único – A adesão do CONSORCIADO decorre do exercício da liberdade de contratar, observando os princípios da lealdade, transparência, boa-fé e função social do contrato. Além disso o CONSORCIADO está ciente de que ele e a ADMINISTRADORA estão sujeitos à legislação e aos normativos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.

DO CONSORCIADO

Cláusula 6ª - O CONSORCIADO é a pessoa física ou jurídica que integra o Grupo, como titular de uma cota numericamente identificada, assumindo a obrigação de contribuir para a concretização integral dos objetivos coletivos.

Cláusula 7ª - O CONSORCIADO obrigar-se-á a quitar integralmente o valor do bem objeto, assim como os demais encargos e despesas estabelecidas neste Contrato até a data da última assembleia do Grupo, mediante o pagamento de prestações nas datas de vencimento e na periodicidade estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo Único – O CONSORCIADO declara estar em condição econômico-financeira compatível com o compromisso ora assumido.

Cláusula 8ª – O CONSORCIADO ativo e/ou excluído obriga-se a comunicar à ADMINISTRADORA, por escrito, qualquer alteração que houver em seu endereço, inclusive em seu endereço eletrônico, bem como sua conta corrente ou poupança, sob pena de ser-lhe vedado arguir em sua defesa, sob qualquer circunstância,



ainda que seja alegado o desconhecimento de tais atos, no silêncio desses, se restará em prejuízo, mormente, a notificação, citação e intimação, ou ainda, o recebimento de créditos remanescentes.

Cláusula 9ª - O CONSORCIADO outorga poderes à ADMINISTRADORA para representá-lo na Assembleia Geral Ordinária, quando a ela se fizer ausente.

Cláusula 10ª - Considera-se CONSORCIADO EXCLUÍDO o participante que:

- a) manifeste, por escrito, a intenção de não permanecer no Grupo;
- b) deixe de efetuar o pagamento por três vencimentos, consecutivos ou não;
- c) por ocasião da última assembleia geral ordinária, esteja inadimplente com as obrigações financeiras por até dois vencimentos, consecutivos ou não.

Parágrafo 1º - É vedada a exclusão de CONSORCIADO CONTEMPLADO que já tiver utilizado o crédito para aquisição do bem, do serviço ou do conjunto de bens ou serviços.

Parágrafo 2º - A exclusão do CONSORCIADO caracteriza por parte deste, infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o atingimento integral dos objetivos do Grupo, bem como quebra contratual para com a ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º - Caso a exclusão do CONSORCIADO ocorra em razão do disposto nas alíneas “a” ou “b” da Cláusula 10ª, será devida Multa Rescisória correspondente a 20% (vinte) do valor do fundo comum a ser restituído ao CONSORCIADO EXCLUÍDO, sendo 5% em favor do Grupo e 15% em favor da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 4º - A Multa Rescisória de que trata o Parágrafo 3º da Cláusula 10ª poderá ser retida pela ADMINISTRADORA por ocasião da contemplação.

Cláusula 11ª - O CONSORCIADO EXCLUÍDO, quando contemplado em assembleia após sua exclusão, exclusivamente para fins de restituição das quantias pagas ao Fundo Comum, fará jus à disponibilização de crédito em valor correspondente ao percentual amortizado do Fundo Comum, aplicado sobre o valor atualizado do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto da Proposta de Adesão, deduzidas as obrigações financeira pendentes perante o Grupo e a ADMINISTRADORA, bem como a multa rescisória prevista no §3º da Cláusula 10ª.

DOS PAGAMENTOS

Cláusula 12ª - O CONSORCIADO obriga-se a pagar, mensalmente, prestação cujo valor será a soma



das importâncias referentes ao Fundo de Reserva, Fundo Comum e Taxa de Administração, observando-se que o Fundo Comum e a Taxa de Administração são calculados através de percentual fixado no presente Contrato e na Proposta de Adesão, para a opção de pagamento desta cota, que incidirá sobre o valor do crédito vigente (contemplados e não contemplados). Poderão ainda ser cobradas dos consorciados, as demais taxas e contribuições previstas neste Contrato.

Parágrafo Único – Os deveres e direitos do CONSORCIADO, de natureza financeira, serão especificados em uma porcentagem da Carta de Crédito, que representa o bem, serviço ou conjunto de bens ou serviços, conforme indicado na Proposta de Adesão.

Cláusula 13ª - O CONSORCIADO pagará suas contribuições até as datas pré-estabelecidas para os respectivos vencimentos, conforme calendário constante nos Demonstrativos Mensais a ele enviados, em um dos estabelecimentos da ADMINISTRADORA ou Bancos.

Cláusula 14ª - O valor da contribuição destinada ao Fundo Comum do Grupo corresponderá ao percentual resultante da divisão de 100% pelo número total de meses fixado para a duração do Grupo, calculado sobre o preço do bem objeto vigente na data da realização da assembleia geral ordinária respectiva.

Cláusula 15ª – A determinação do valor do crédito e, consequentemente, do montante da contribuição mensal, nos casos em que o objeto do plano envolver bem móvel, conjunto de bens móveis, serviços ou conjunto de serviços, será estabelecida com base no valor indicado na Proposta de Adesão, sendo reajustado anualmente.

Parágrafo 1º - O reajuste será apurado com base na variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses, considerando-se, a cada período de atualização e de forma independente, para fins de cálculo, o menor percentual resultante entre:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – 50% (cinquenta por cento) da taxa básica de juros SELIC, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º - O percentual apurado na forma do parágrafo anterior será aplicado anualmente, no mês de aniversário do Grupo, podendo ser utilizado período inferior, caso haja autorização legal.

Parágrafo 3º - Para fins de apuração, será considerado o índice oficialmente divulgado no mês imediatamente anterior ao da aplicação do reajuste.

Parágrafo 4º - Na hipótese de extinção, substituição ou não divulgação de qualquer dos índices previstos nesta cláusula, será utilizado aquele que vier a substituí-lo oficialmente ou, na sua ausência, outro índice econômico a ser definido pela Assembleia Geral.



Cláusula 16ª - O valor do crédito de Bem Imóvel, para fins de contemplação e cálculo das contribuições mensais, será o indicado no preâmbulo da Proposta de Adesão, sendo reajustado anualmente.

Parágrafo 1º - O reajuste será apurado com base na variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses, considerando-se, a cada período de atualização e de forma independente, para fins de cálculo, o menor percentual resultante entre:

I – a variação acumulada do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), apurado pela Fundação Getúlio Vargas;

II – 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III – 50% (cinquenta por cento) da taxa básica de juros SELIC, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º - O percentual apurado na forma do parágrafo anterior será aplicado anualmente, no mês de aniversário do Grupo, podendo ser utilizado período inferior, caso haja autorização legal.

Parágrafo 3º - Para fins de apuração, será considerado o índice oficialmente divulgado no mês imediatamente anterior ao da aplicação do reajuste.

Parágrafo 4º - Na hipótese de extinção, substituição ou não divulgação de qualquer dos índices previstos nesta cláusula, será utilizado aquele que vier a substituí-lo oficialmente ou, na sua ausência, outro índice econômico a ser definido pela Assembleia Geral.

Cláusula 17ª - As contribuições mensais serão acrescidas dos valores da Taxa de Administração, Fundo de Reserva e, se for o caso, seguro de vida.

Cláusula 18ª - Considera-se como Taxa de Administração a remuneração paga pelo CONSORCIADO à ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do Grupo, correspondendo a um percentual do preço do bem, inserido na contribuição desde o início até a quitação das obrigações do CONSORCIADO.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração poderá, ainda, ser diferenciada, de forma que o percentual cobrado nos primeiros meses seja superior ao dos demais.

Parágrafo 2º - No momento da adesão, o valor da Taxa de Administração, a critério da ADMINISTRADORA, poderá ser antecipado, em parte, para pagamento das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas do Grupo e à remuneração de representantes e corretores.

Cláusula 19ª – O CONSORCIADO contribuirá para a constituição do Fundo de Reserva, mediante o



pagamento de valor correspondente ao percentual fixado na Proposta de Adesão, incidente sobre o valor do crédito contratado, conforme indicado no preâmbulo da Proposta de Adesão, o qual será rateado e incluído nas contribuições mensais ao longo do prazo de duração do Grupo.

Cláusula 20ª - Poderão ser cobrados ainda do CONSORCIADO:

- a) seguro de quebra de garantia, cuja taxa será calculada em função do prazo de duração do Grupo, conforme descrito na Proposta de Adesão;
- b) despesas comprovadamente realizadas com o registro de seus contratos de garantia, inclusive nos casos de cessão, de exclusão e inclusão de ônus de alienação fiduciária ou garantia hipotecária no órgão de trânsito e Cartório de Registro de Imóveis;
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) calculados sobre o valor atualizado das contribuições pagas fora da data do respectivo vencimento;
- d) as despesas de cobrança judicial, nos termos da sentença, bem como, as despesas de guinchos ou similares, licenciamento, multas, impostos atrasados de qualquer espécie, e outras despesas necessárias para a liberação do bem;
- e) prêmio de seguro de vida em Grupo, o qual será calculado sobre o valor do bem, sendo que o capital será segurado no valor do bem para aqueles Grupos que optarem pelo pagamento do prêmio desde o início; caso a opção seja pelo pagamento do prêmio somente a partir da contemplação, o capital segurado será proporcional ao tempo de contribuição. A contratação ou a não contratação do seguro será definida na Assembleia Geral Ordinária de constituição do Grupo por decisão da maioria e valerá para todos os CONSORCIADOS, inclusive aqueles que ingressarem no Grupo em andamento;
- f) prestações em atraso e Diferença de Prestações;
- g) taxa de 5,0% (cinco por cento) ao mês, a título de taxa de permanência, incidente sobre os valores disponibilizados e não procurados pelos CONSORCIADOS, após decorridos 60 (sessenta) dias da contemplação de todos os CONSORCIADOS do Grupo e da colocação dos créditos a disposição;
- h) tarifa de transferência de titularidade de cotas;
- i) tarifa pela estruturação e processamento dos saques do FGTS, que deverá ser pago diretamente ao Agente Intermediador conveniado à ADMINISTRADORA;
- j) despesas decorrentes da compra/entrega do bem móvel ou imóvel, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela de constituição do Grupo;



- k) taxa de entrega, a pedido do CONSORCIADO, de segundas vias de documentos;
- l) despesas com escritura, taxas, avaliação, emolumentos, registros de garantias prestadas e da cessão do consórcio;
- m) multa rescisória decorrente da exclusão do CONSORCIADO;
- n) despesas e honorários advocatícios na cobrança extrajudicial e judicial;
- o) taxa de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) sobre o valor do crédito para confecção de contratos de bens imóveis.

Cláusula 21ª - O vencimento da prestação recairá na data estipulada pela ADMINISTRADORA na Proposta de Adesão, sendo que, caso coincida com dia não útil, passará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 22ª - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação até a data fixada para o seu vencimento ficará sujeito à aplicação de multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da prestação, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*.

Cláusula 23ª – Somente poderão concorrer à contemplação nas Assembleias Gerais Ordinárias os CONSORCIADOS ativos que estejam com suas obrigações integralmente quitadas e com pagamento devidamente compensado até a data da realização da respectiva Assembleia. Os CONSORCIADOS excluídos concorrerão à contemplação exclusivamente por sorteio, unicamente para fins de restituição dos valores pagos, observado o disposto na Cláusula 32ª.

Cláusula 24ª – A ADMINISTRADORA fica autorizada a deduzir do valor da carta de crédito, quando da contemplação, os valores correspondentes a Termos Aditivos vinculados à respectiva cota, decorrentes da adesão do CONSORCIADO a grupo em andamento, que se encontrem pendentes de pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÃO

Cláusula 25ª - O CONSORCIADO antecipará o pagamento do saldo devedor, na ordem inversa a contar da última prestação, no todo ou em parte:

- a) por meio de lance vencedor;
- b) com parte do crédito, quando da compra de bem de valor inferior.

Cláusula 26ª - O saldo devedor compreende o valor não pago relativo às prestações, as eventuais diferenças de prestações e às despesas previstas neste Contrato.



Parágrafo Único - O saldo devedor é variável em vista de sua vinculação ao preço do bem, serviços ou conjunto de bens ou serviços padrão do Grupo.

Cláusula 27ª - É facultado o pagamento de prestação vincenda, na ordem inversa ou normal, quando decidido em Assembleia Geral do Grupo.

Cláusula 28ª - A antecipação de pagamento de parcelas do CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO não lhe dará o direito de exigir contemplação, ficando ele responsável pelas diferenças de prestações na forma estabelecida neste Contrato, e demais obrigações previstas neste instrumento.

Parágrafo Único - Em caso de pagamento superior em um determinado mês, o reconhecimento como pagamento antecipado ocorrerá apenas se a soma dos percentuais pagos até a data de vencimento da prestação em questão exceder o montante que deveria estar quitado até tal data.

DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO PAGA E MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAIXA DO GRUPO

Cláusula 29ª - A importância recolhida pelo CONSORCIADO que, em face do valor do bem, serviço ou conjunto de bens ou serviços vigente à data da Assembleia Geral Ordinária, resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal é denominada Diferença de Prestação.

Cláusula 30ª - A cobrança ou compensação da Diferença de Prestação ocorrerá em razão de alteração do preço do bem, do serviço ou do conjunto de bens ou serviços ocorrida entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data de realização da respectiva assembleia geral ordinária do período, sendo que essa cobrança ou compensação será realizada até a segunda prestação imediatamente seguinte à data de sua verificação.

Cláusula 31ª - Se for necessária a recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio, os valores das diferenças negativas de prestação devem ser convertidos em percentual do preço do bem, do serviço ou do conjunto de bens ou serviços, e cobertos, na seguinte ordem de preferência, por:

- a) valores relativos a rendimentos de aplicação financeira de recursos do fundo comum, a multas e juros moratórios retidos e à multa rescisória retida;
- b) recursos do fundo de reserva; e
- c) rateio entre os CONSORCIADOS ATIVOS do Grupo até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 31ª, a ADMINISTRADORA



cobrará Taxa de Administração.

Parágrafo 2º - Na hipótese da alínea “c” da Cláusula 31ª, não poderá ser utilizado o montante pago pelo CONSORCIADO relativo ao rateio para amortizar o bem, serviços ou conjunto de bens ou serviços.

Parágrafo 3º - O poder aquisitivo do consórcio a ser recomposto refere-se apenas ao montante arrecadado a título de Fundo Comum.

DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 32ª - A contemplação constitui requisito indispensável para a disponibilização do crédito ao CONSORCIADO ativo. No caso do CONSORCIADO EXCLUÍDO, a contemplação será condição para a restituição antecipada dos valores pagos ao Fundo Comum, ocasião em que será apurado o crédito parcial, observadas as deduções previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - A participação na contemplação por sorteio e/ou lance estará restrita ao CONSORCIADO ATIVO E EM DIA COM SUAS CONTRIBUIÇÕES, sendo que o CONSORCIADO EXCLUÍDO participará apenas do sorteio, para fins de restituição dos valores pagos, conforme estabelecido na Cláusula 44ª.

Cláusula 33ª - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do direito de utilizar o crédito, caracterizado na proposta, bem como da restituição de parcelas pagas aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS.

Parágrafo Único - A contemplação está condicionada à existência de recursos financeiros suficientes no Grupo para a aquisição do bem, serviço ou conjunto de bens ou serviços em que o Grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

Cláusula 34ª - A contemplação será efetuada pelo sistema de sorteio e lance, sendo o sorteio prioritário ao lance.

Parágrafo Único - A contemplação por sorteio e/ou lance somente ocorrerá se houver recursos suficientes no Fundo Comum para a atribuição de, no mínimo, um crédito, facultada a complementação do valor necessário pelos recursos do Fundo de Reserva, se for o caso.

Cláusula 35ª - A contemplação mediante sorteio será realizada através dos resultados das extrações da Loteria Federal, na forma estabelecida na Assembleia Geral Ordinária de constituição do Grupo, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, sendo apurados os contemplados para cotas ativas, e também, para cotas inativas (excluídos).

Parágrafo 1º - Para fins de contemplação, será considerada a data da Assembleia Geral Ordinária.



Parágrafo 2º - Em caso de não realização do sorteio da Loteria Federal na data prevista, será considerado o resultado da extração imediatamente anterior.

Parágrafo 3º – Após a realização de sorteio, ou não tendo ocorrido por insuficiência de recursos, serão admitidas ofertas de lance para viabilizar a contemplação.

Cláusula 36ª - Para a oferta de lance serão admitidos os seguintes critérios:

a) O CONSORCIADO ofertará lance em percentual sobre o crédito contratado através do sítio eletrônico, telefone ou pessoalmente no local de realização da assembleia, até as 17h30min do dia da realização da respectiva Assembleia Geral Ordinária. Outras modalidades de oferecimento de lance poderão ser definidas em Assembleia Ordinária do Grupo.

b) Caso o CONSORCIADO deseje ofertar um veículo usado como lance, será encaixado na modalidade de Lance Retido, portanto, o cliente deverá apresentar uma carta de avaliação assinada pela concessionária onde irá retirar o bem objeto, sendo que, após a confirmação, este valor será convertido em dinheiro, para pagamento das prestações ofertadas, respeitado o disposto na Cláusula 39ª; e

c) O prazo para pagamento de lance pelo CONSORCIADO vencedor será de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da contemplação.

d) O lance não poderá exceder o saldo devedor total da cota existente na referida data.

Parágrafo 1º – Será considerado vencedor o lance que representar o maior percentual sobre o crédito contratado dentre os ofertados.

Parágrafo 2º - Havendo empate entre ofertas de lance livre, o critério de desempate será aquele estabelecido na Assembleia Geral Ordinária de constituição do Grupo.

Parágrafo 3º - A contemplação por lance será reiniciada caso ainda haja saldo em caixa.

Cláusula 37ª – Os lances podem ser definidos como:

a) Lance Livre: Consiste na oferta, pelo CONSORCIADO, de percentual de sua livre escolha, incidente exclusivamente sobre o valor do crédito contratado, sem incidência sobre taxa de administração, fundo de reserva ou quaisquer outros encargos. Nesta modalidade, caso opte por compor o lance mediante a utilização de parte do próprio crédito, o CONSORCIADO poderá utilizar até 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, hipótese em que o montante correspondente será deduzido do crédito a ser disponibilizado após a contemplação.



b) Lance Fixo: Consiste na oferta, pelo CONSORCIADO, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito contratado, incidente exclusivamente sobre o referido crédito, sem incidência sobre taxa de administração, fundo de reserva ou quaisquer outros encargos. Nesta modalidade, caso opte por compor o lance mediante utilização de parte do próprio crédito, o CONSORCIADO poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) desse valor, hipótese em que o montante correspondente será deduzido do crédito a ser disponibilizado após a contemplação.

Parágrafo 1º - A utilização de parte do crédito contratado para composição do lance não constitui modalidade autônoma de lance, tratando-se apenas de forma de composição das modalidades de Lance Livre e Lance Fixo, observados os limites previstos nesta Cláusula.

Parágrafo 2º - O vencedor do Lance Livre será determinado pela maior oferta de percentual sobre o crédito contratado, contemplando o ofertante, desde que o valor em dinheiro oferecido, somado ao saldo existente no fundo comum do grupo, permita a atribuição do crédito.

Parágrafo 3º - Para fins de oferta de lance, as parcelas vencidas antes da adesão do CONSORCIADO, mesmo que já pagas pelo desistente ou excluído, não serão incluídas no cálculo do saldo presente no fundo comum do Grupo.

Parágrafo 4º - No caso de pagamento de parcelas por meio da modalidade de lance, utilizando cheque, a contemplação será considerada válida somente após a efetiva liquidação do cheque.

Cláusula 38ª - Os lances podem ser realizados com o uso do FGTS, observadas as disposições e restrições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, ou por outras entidades com competência legal para disciplinar temas relativos ao FGTS.

Parágrafo 1º - O lance ofertado com o FGTS é descontado do valor do crédito concedido pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo 2º - O CONSORCIADO deve apresentar extrato do FGTS constando saldo suficiente para pagamento do lance.

Parágrafo 3º - Cabe ao CONSORCIADO procurar um Agente Financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que será responsável pela viabilização da operação.

Parágrafo 4º - Caso a utilização do FGTS pelo CONSORCIADO seja para efetuar pagamento parcial das parcelas mensais, este compromete-se a saldar a diferença das parcelas nos prazos de vencimentos correspondentes.



Cláusula 39ª - Em Grupos destinados à compra de veículos, com a devida autorização da Assembleia Geral Ordinária de inauguração do Grupo, poderá ser admitida a contemplação por meio de Lance Retido.

Parágrafo 1º - O Lance Retido é caracterizado pela oferta de recursos com o objetivo de contemplação, utilizando um valor equivalente ao da avaliação de um veículo de propriedade do CONSORCIADO. Contudo, é necessário cumprir as seguintes condições, sob risco de cancelamento da contemplação:

- a) O CONSORCIADO deverá apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da Assembleia Geral Ordinária de contemplação, a comprovação da propriedade do veículo oferecido como lance. A comprovação deverá ser realizada mediante a entrega de cópia autenticada de documento devidamente registrado no órgão de trânsito correspondente.
- b) O CONSORCIADO poderá compor o valor do lance ofertado mediante utilização de parte do crédito contratado (lance embutido), observado o limite previsto para a modalidade de lance escolhida.
- c) O CONSORCIADO poderá compor o valor do lance ofertado mediante entrega de bem de sua propriedade (lance retido), observadas as condições previstas neste Regulamento.
- d) O CONSORCIADO só poderá realizar a transferência de sua cota de consórcio após a aquisição do bem e o devido registro no órgão de trânsito.
- e) O veículo ofertado como lance será avaliado com base nas referências da tabela FIPE (www.fipe.com.br).

Parágrafo 2º - A utilização de parte do crédito contratado (lance embutido), de bem objeto de retenção (lance retido) ou da combinação de ambas as formas de composição do lance não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito contratado.

Cláusula 40ª - A ADMINISTRADORA observará os procedimentos para a avaliação da completude e da adequação da documentação entregue pelo CONSORCIADO contemplado para fins da liberação do crédito para aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, até o 10º (décimo) dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Os recursos vinculados à contemplação devem ser aplicados em consonância com o disposto na Cláusula 83ª, até o último dia útil anterior ao da utilização.

Cláusula 41ª - A contemplação do vencedor será efetivada se o montante do lance em dinheiro, adicionado ao saldo do Fundo Comum, resultar em crédito equivalente à Carta de Crédito (bem ou serviço), conforme estabelecido na Proposta de Adesão.



Cláusula 42ª - O valor do lance vencedor tem como finalidade a redução das prestações vincendas ou o pagamento das prestações vencidas, em caso de Termos Aditivos, compostas por parcelas do fundo comum e encargos vinculados.

Cláusula 43ª – Será admitida a renegociação de Termos Aditivos quando da contemplação do CONSORCIADO.

Parágrafo Único: Os Termos Aditivos deverão ser quitados integralmente e/ou renegociados para que a contemplação seja confirmada.

Cláusula 44ª - A ADMINISTRADORA de consórcio, após a contemplação de CONSORCIADO EXCLUÍDO, deverá tempestivamente encaminhar ao interessado informações a respeito, esclarecendo sobre a disponibilização do crédito em espécie ou da possibilidade de realização do crédito em conta de depósitos ou em conta de pagamento de sua titularidade informada no cadastro, sendo a referida comunicação realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento.

Cláusula 45ª - O CONSORCIADO ausente à Assembleia Geral Ordinária será comunicado que foi sorteado pela ADMINISTRADORA através de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, expedido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente.

DO CRÉDITO, SUA UTILIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DO BEM OBJETO

Cláusula 46ª - A ADMINISTRADORA colocará à disposição do CONSORCIADO contemplado o respectivo crédito até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à homologação da contemplação.

Parágrafo 1º - A ADMINISTRADORA, de posse das garantias oferecidas e aprovação do cadastro do CONSORCIADO, emitirá autorização para o faturamento do bem.

Parágrafo 2º - O CONSORCIADO terá 25 dias para fazer a transferência do bem, passado esse prazo a alienação será cancelada e o CONSORCIADO deverá encaminhar novamente a documentação e pagar as taxas pertinentes ao processo.

Parágrafo 3º - O grupo assumirá possíveis variações de preço do bem ocorridos até o 10º dia da contemplação.

Cláusula 47ª - A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, utilizar o crédito para quitar parcelas vencidas e não pagas, juntamente com seus encargos moratórios correspondentes, através de dedução no crédito da cota contemplada.

Cláusula 48ª - O CONSORCIADO CONTEMPLADO de cota referenciada em automóvel, camioneta,



utilitário, motocicleta, aeronave, embarcação, máquinas e implementos agrícolas ou equipamentos rodoviários, poderá utilizar o crédito para adquirir o bem referenciado no contrato ou outro pertencente à classe I, indicado na Cláusula 74ª, novo ou usado, de produção nacional ou estrangeira, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato.

Parágrafo 1º - O CONSORCIADO CONTEMPLADO de cota referenciada em produto eletroeletrônico e demais bens móveis não mencionados na Classe I poderá utilizar o crédito para adquirir o bem referenciado no contrato, ou outro pertencente à classe II, indicado na Cláusula 74ª, novo, de fabricação nacional ou estrangeira, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato.

Parágrafo 2º - O CONSORCIADO CONTEMPLADO de cota referenciada em bens imóveis poderá utilizar o crédito para adquirir o bem referenciado no contrato, conjunto de bens ou outro pertencente à classe III, indicado na Cláusula 74ª, novo ou usado, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato, inclusive terreno, com opção de uso para construção ou reforma.

Cláusula 49ª - A aquisição do bem usado somente se dará com autorização expressa da ADMINISTRADORA mediante apresentação de garantias.

Parágrafo Único – Caso o CONSORCIADO optar por adquirir um veículo usado, será necessário comprovar que o bem se encontra em perfeitas condições de conservação e uso. Ademais, o valor venal do bem deve ser, no mínimo, igual ao saldo devedor da cota na data efetiva do pagamento do crédito, limitado ao período de pesquisa pela tabela FIPE (www.veiculos.fipe.org.br).

Cláusula 50ª - Se o valor do bem, em relação ao valor do crédito for superior, o CONSORCIADO CONTEMPLADO ficará responsável pelo pagamento da diferença.

Cláusula 51ª - Caso o CONSORCIADO contemplado adquira bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do CONSORCIADO, para:

a) Pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou ao serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro, seguros ou tarifas ou ressarcimento de despesas em favor da ADMINISTRADORA.

b) Quitação das prestações vincendas na forma estabelecida no Contrato.

c) Devolução em espécie ao CONSORCIADO ou por meio de transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, mediante quitação das obrigações financeiras para com o Grupo e a ADMINISTRADORA.



Cláusula 52ª - A utilização do crédito para adquirir o bem, serviço ou conjunto de bens ou serviços ficará condicionada à apresentação da ficha cadastral do CONSORCIADO e do AVALISTA e das garantias estabelecidas na Cláusula 59ª.

Parágrafo 1º - A ADMINISTRADORA disponibilizará o crédito apenas aos CONSORCIADOS que não possuam restrições cadastrais e que apresentem capacidade de pagamento com o crédito a ser contratado, com renda líquida equivalente, no mínimo, a três vezes o valor da prestação mensal ideal. Ademais, passará por avaliação a idoneidade tanto dos vendedores do bem ou serviço quanto do próprio bem ou serviço a ser adquirido com o crédito.

Parágrafo 2º - A ADMINISTRADORA realizará análise de crédito equivalente para o cônjuge ou companheiro do CONSORCIADO, o qual também não poderá apresentar restrições cadastrais para que ocorra a liberação do crédito do CONSORCIADO.

Parágrafo 3º - O CONSORCIADO que, após a contemplação, utilizar recursos próprios para pagamento do bem ou serviço, tem a faculdade de receber esse valor em espécie, até o limite do crédito, mediante comprovação e observância das condições previstas nesta cláusula.

Cláusula 53ª - A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do preço do bem objeto ao vendedor ou fornecedor do bem ou prestador do serviço indicado pelo CONSORCIADO CONTEMPLADO, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) No caso de veículo automotor, mediante apresentação da Nota Fiscal ou documento de compra em nome do CONSORCIADO, com anotação do gravame de Alienação Fiduciária à Administradora de Consórcios Becker Ltda.
- b) No caso de qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, não previstos na alínea anterior, mediante apresentação da Nota Fiscal emitida, com a ressalva de que o bem é alienado fiduciariamente à Administradora de Consórcios Becker Ltda.

Parágrafo Único – Juntamente com a apresentação dos documentos acima listados, o pagamento fica condicionado à apresentação de comunicação formal por parte do CONSORCIADO, contemplando a identificação completa do próprio CONSORCIADO, bem como do vendedor ou fornecedor do bem ou prestador do serviço, contendo nome e CPF ou CNPJ desses.

Cláusula 54ª – No caso de imóveis, pela apresentação das garantias hipotecárias ou Alienação Fiduciária, conforme estabelecido em Assembleia de Constituição do Grupo. Em caso de construção, apresentação do cronograma físico-financeiro da obra, sujeito a aprovação da ADMINISTRADORA no caso de aquisição, dos instrumentos de avaliação do imóvel.



Parágrafo 1º - Em caso de construção, a liberação dos recursos estará condicionada:

- a) à obediência ao Cronograma Físico-Financeiro da Obra, aprovado pela ADMINISTRADORA.
- b) autorização do engenheiro responsável pela fiscalização do Cronograma Físico-Financeiro da Obra.
- c) ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma Físico-Financeiro da Obra, o valor da parcela permanecerá bloqueado na conta de livre movimentação especificada, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma Físico-Financeiro da Obra, visando adequação e reescalonamento das parcelas.
- d) a liberação da primeira parcela não será superior a 20% (vinte por cento), e a última parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto no cronograma físico-financeiro da obra e estará condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA:
 - I. a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; e
 - II. a apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao competente Registro de Imóveis.
- e) o prazo de construção será estabelecido entre 4 (quatro) meses, no mínimo, e 18 (dezoito) meses, no máximo. Por sua vez, o período de reforma e/ou ampliação será definido entre 1 (um) mês, no mínimo, e 6 (seis) meses, no máximo.

Cláusula 55ª - Após 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, o CONSORCIADO poderá requerer a conversão do crédito em dinheiro, desde que pague integralmente seu saldo devedor junto ao Grupo e à ADMINISTRADORA.

Cláusula 56ª - Caso o CONTEMPLADO que não tenha utilizado seu crédito, deixe de pagar quaisquer obrigações devidas, poderá ter a sua contemplação excluída, mediante deliberação em Assembleia Geral Ordinária do Grupo. Excluída a contemplação, o CONSORCIADO retorna à condição de participante ativo inadimplente não contemplado.

Parágrafo Único - Caso a Assembleia Geral Ordinária do Grupo não determine a exclusão da contemplação, nas condições estabelecidas no *caput* desta Cláusula, a ADMINISTRADORA poderá descontar os valores em atraso, acrescidos de juros e multa moratória estabelecidos neste Contrato.

Cláusula 57ª - Após a contemplação, o valor do crédito deixa de ser atualizado e passa a ter rendimento financeiro até a sua utilização pelo CONSORCIADO. Mesmo após a contemplação as parcelas continuam sendo



corrigidas, visto que o Grupo necessita de recursos para garantir a atualização do crédito dos demais integrantes ainda não contemplados.

Cláusula 58ª - O CONSORCIADO CONTEMPLADO pode optar pela quitação total do financiamento de sua titularidade, mediante a aprovação prévia da ADMINISTRADORA e do Agente Financeiro, conforme as condições estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo 1º - Para efeito do acima estabelecido, o CONSORCIADO notificará formalmente a sua opção à ADMINISTRADORA. A comunicação deverá conter a identificação completa do CONSORCIADO, Grupo, Cota, Agente Financeiro, detalhes do bem ou serviço objeto do financiamento, e as condições de quitação acordadas entre o CONTEMPLADO e o Agente Financeiro, incluindo o valor e a data de vencimento. A comunicação referida neste parágrafo deverá ser acompanhada pela cópia do respectivo Contrato de financiamento, bem como demais documentos pertinentes.

Parágrafo 2º - A utilização do crédito pelo CONSORCIADO CONTEMPLADO para a quitação de financiamento em sua titularidade está sujeita ao cumprimento das condições previstas neste Contrato, com destaque para as garantias oferecidas e as condições estabelecidas pelo Agente Financeiro.

DAS GARANTIAS PARA ADQUIRIR O BEM OBJETO

Cláusula 59ª - Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido do CONSORCIADO garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do bem adquirido ou hipoteca, a critério da ADMINISTRADORA, de objeto pertencente a mesma classe do bem indicado neste contrato, cujo valor seja, no mínimo, igual ao valor do saldo devedor, observadas as disposições contidas neste Contrato.

Parágrafo 1º - A ADMINISTRADORA disporá de 10 (dez) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, contados de sua entrega pelo CONSORCIADO.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que as garantias somente poderão ser substituídas mediante prévia autorização da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º - O CONSORCIADO declara ter ciência que as exigências realizadas pela ADMINISTRADORA para a aceitação ou recusa da garantia são incontestáveis e visam resguardar os interesses coletivos do grupo.

Parágrafo 4º - A quitação integral do saldo devedor pelo CONSORCIADO CONTEMPLADO, a ser realizada na data da Assembleia Geral Ordinária subsequente ao referido pagamento, resultará no encerramento de sua participação no Grupo, com a consequente liberação das garantias oferecidas.

Cláusula 60ª - Poderá ser exigida garantia complementar, proporcional ao valor do saldo devedor do



CONSORCIADO CONTEMPLADO, a critério da ADMINISTRADORA, como títulos de crédito, avalista, fiança bancária ou de pessoa idônea, seguro de quebra de garantia e penhor, analisados previamente pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 61ª - O título entregue em garantia é inegociável, condição essa que deverá constar expressamente no verso do referido título.

Cláusula 62ª - Os imóveis oferecidos como garantia pelo CONSORCIADO, além de atender a todas as disposições relacionadas à sua documentação, deverão possuir valor venal igual ou superior ao saldo devedor do consórcio na data do efetivo pagamento do crédito. Ainda, a ADMINISTRADORA tem a opção de aceitar em garantia outro(s) imóvel(is) de valor suficiente para garantir o cumprimento das obrigações financeiras do CONSORCIADO CONTEMPLADO perante o Grupo.

Parágrafo 1º - Para cumprir o disposto acima, a ADMINISTRADORA solicitará o cumprimento de todas as condições estabelecidas neste contrato, incluindo a apresentação da documentação pessoal e do bem ou serviço que o CONSORCIADO CONTEMPLADO planeja adquirir, bem como a averbação ou registro das garantias nos órgãos competentes, podendo ocorrer por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, a critério da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 2º - A presunção de conhecimento, por parte da ADMINISTRADORA, de fatos ou circunstâncias que não estejam documentados ou comunicados posteriormente, na forma estabelecida nestas condições, NÃO é considerada válida.

Cláusula 63ª - O CONSORCIADO poderá transferir sua cota de consórcio a terceiro, mediante a anuência expressa da ADMINISTRADORA e aprovação de garantias ofertadas pelo pretendente, caso esteja contemplado, ficando a ADMINISTRADORA responsável por prejuízos que causar ao grupo pela aprovação de garantias insuficientes na data da liberação do crédito, ou nos casos de transferência e liberações antecipadas.

DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Cláusula 64ª - CONSÓRCIO é a reunião de pessoas físicas ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela ADMINISTRADORA, com prazo de duração previamente estabelecido para propiciar a seus integrantes a aquisição de bem da mesma espécie, por meio de autofinanciamento.

Parágrafo Único - O Grupo de Consórcio poderá ser estabelecido com créditos de valores distintos, com prazo de vigência e número máximo de cotas de CONSORCIADOS ativos conforme especificado na Proposta de Adesão, a partir da data de realização da primeira Assembleia Geral Ordinária.

Cláusula 65ª - O GRUPO DE CONSÓRCIO é uma sociedade de fato constituída por CONSORCIADOS, cujo encerramento ocorrerá quando plenamente atendidos os seus objetivos.



Cláusula 66ª - O grupo é autônomo e possui patrimônio próprio que não se confunde com os demais, nem com o da ADMINISTRADORA.

Cláusula 67ª - O interesse coletivo do grupo prevalece sobre os interesses individuais do CONSORCIADO.

Cláusula 68ª - O Grupo de Consórcio, por ser sociedade de fato sem personalidade jurídica, conforme o disposto no artigo 12, inciso VII, do Código de Processo Civil será representado pela ADMINISTRADORA, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados para o fiel cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste instrumento.

Cláusula 69ª - As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam a todas as partes: o Grupo, o CONSORCIADO individualmente e a ADMINISTRADORA.

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 70ª - O Grupo considera-se constituído com a realização da primeira assembleia, que será designada pela ADMINISTRADORA quando houver admissões em número e condições suficientes para assegurar a sua viabilidade econômico-financeira, que pressupõe a existência de recursos suficientes para contemplação por sorteio, considerando-se o crédito de maior valor do grupo, visto ser formado por créditos diferenciados.

Cláusula 71ª - Após constituído, o Grupo terá identificação própria e será autônomo em relação aos demais formados grupos pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 72ª - O número máximo de participantes do Grupo indicado na Proposta de Adesão constitui estimativa para sua formação, sendo que o quantitativo definitivo será consolidado na realização da primeira assembleia, podendo ser ajustado conforme as necessidades operacionais do Grupo, mediante deliberação registrada em ata, observado o equilíbrio econômico-financeiro e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 73ª - Ocorrendo a exclusão de consorciados, o Grupo continuará funcionando, sem prejuízo de seu prazo de duração.

DO BEM OBJETO

Cláusula 74ª - O grupo pode ter por objeto bens de preços diferenciados, pertencentes a uma das seguintes classes:



- a) Classe I - veículos automotores, tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e implementos agrícolas, motocicletas, motonetas, caminhões, ônibus, embarcações e aeronaves, novos, de produção nacional ou estrangeira.
- b) Classe II - produtos eletroeletrônicos e demais bens móveis não mencionados na Classe I, novos, de produção nacional ou estrangeira.
- c) Classe III - bens imóveis que poderão ser: residenciais, comerciais, rurais, construídos ou na planta e terrenos.
- d) Classe IV - bilhete de passagem aérea e/ou pacote turístico e serviços.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO FUNDO COMUM

Cláusula 75ª – O prazo de duração do Grupo será estabelecido na Proposta de Adesão e passará a contar da data da realização da primeira Assembleia Geral Ordinária.

Cláusula 76ª - O prazo de duração do contrato de consórcio de cada CONSORCIADO deve ser:

- a) coincidente com o prazo de duração do grupo, para os consorciados que aderirem ao grupo no início de seu funcionamento; e
- b) igual ao prazo remanescente do grupo, para os consorciados que aderirem ao grupo em andamento.

Cláusula 77ª - O Fundo Comum será constituído pelos recursos:

- a) provenientes das importâncias destinada à sua formação, recolhidas através da prestação paga pelo CONSORCIADO;
- b) oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo Comum;
- c) oriundos do pagamento, efetuado por CONSORCIADO admitido no Grupo em cota de excluído, das contribuições relativas ao Fundo Comum anteriormente pagas;
- d) provenientes de juros e multa, de acordo com a disposição contida na Cláusula 82ª deste instrumento; e
- e) oriundos da aplicação de cláusula penal ao valor do crédito do excluído, nos termos da disposição contida neste Contrato.



Parágrafo 1º - O Fundo Comum é constituído pelos recursos do Grupo de Consórcio destinados à concessão de crédito aos CONSORCIADOS CONTEMPLADOS para aquisição de bens ou serviços, à restituição dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS do respectivo Grupo e a outros pagamentos previstos neste Contrato.

Parágrafo 2º - O montante da prestação atribuída ao Fundo Comum do Grupo será determinado pelo percentual mensal estabelecido no Plano de Amortização da Cota. Este percentual é calculado com base no valor do crédito multiplicado pelo número total de meses estipulado para a duração da Cota.

Cláusula 78ª - Os recursos do Fundo Comum serão utilizados para:

- a) pagamento do preço de bem móvel ou imóvel de CONSORCIADO CONTEMPLADO ativo;
- b) devolução das importâncias recolhidas a maior em função da escolha, em assembleia, de bem substituto ao retirado de fabricação;
- c) pagamento do crédito em dinheiro nas hipóteses indicadas neste Contrato;
- d) restituição aos participantes e aos excluídos do Grupo, por ocasião do seu encerramento; e
- e) restituição aos participantes e aos excluídos no caso de dissolução do Grupo.

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Cláusula 79ª - A remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela Taxa de Administração convencionada, penalidades, taxas e pelas importâncias pagas a título de juros e multa, nos termos previstos neste Contrato.

Cláusula 80ª - A Taxa de Administração é fixada na Proposta de Adesão deste Contrato, sendo vedada sua alteração para maior durante o prazo de vigência do Grupo.

Cláusula 81ª - A Taxa de Administração será cobrada ou compensada quando houver cobrança ou devolução de diferença de prestação.

DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES COM ATRASO, JUROS E MULTAS

Cláusula 82ª - A prestação paga após a data de vencimento terá seu valor atualizado de acordo com o preço do bem objeto da Proposta de Adesão, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária subsequente a do pagamento.



Parágrafo 1º - As prestações pagas em atraso estarão sujeitas a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição atualizada devida, conforme o disposto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor - Lei nº 8.078/90, redação dada pela Lei nº 9.298/96.

Parágrafo 2º - Os valores recebidos relativos a juros e multas de que trata o Parágrafo 1º serão destinados 50% ao Grupo e 50% à ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º - Fica facultado à ADMINISTRADORA adotar, de imediato, procedimentos legais necessários à execução de garantias se o CONSORCIADO CONTEMPLADO, que tiver utilizado seu crédito, atrasar o pagamento de uma ou mais prestações.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

Cláusula 83ª - Os recursos do Grupo coletados pela ADMINISTRADORA devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica e podem ser aplicados nos termos do artigo 10 da Resolução BCB n. 285/23.

Parágrafo 1º - Os valores recebidos dos CONSORCIADOS, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, conforme disposto no Contrato, serão aplicados financeiramente com os recursos do Fundo Comum, revertendo-se o respectivo produto a este próprio Fundo Comum.

Parágrafo 2º - A ADMINISTRADORA deverá efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades do Grupo, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio.

Parágrafo 3º - Os recursos do GRUPO, assim como os rendimentos provenientes de sua aplicação financeira, só poderão ser utilizados mediante a identificação da finalidade de pagamento, de acordo com as hipóteses previstas neste Contrato.

DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Cláusula 84ª - A Assembleia Geral Ordinária (AGO), cuja realização mensal é obrigatória, destina-se à contemplação, na forma estabelecida neste contrato, bem como será o momento de prestação de contas relativas ao Grupo e informações aos CONSORCIADOS.

Cláusula 85ª - A Assembleia Geral Ordinária pode ser realizada por meio presencial ou virtual, bem como por meio de procedimentos diversos que permitem a livre manifestação de vontade dos consorciados.

Cláusula 86ª - A Assembleia Geral Ordinária é pública e será realizada mensalmente em local, dia e



hora estabelecidos pela ADMINISTRADORA, podendo ser instalada com qualquer número de CONSORCIADOS do Grupo, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

Cláusula 87ª - Na Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, deverá ser observado que:

- a) Cada cota dará direito a um voto, podendo deliberar e votar os consorciados em dia com o pagamento de suas contribuições.
- b) Instalar-se-á com qualquer número de consorciados do grupo, por procurador ou representante legal expressamente constituídos para apreciar as matérias constantes da pauta de convocação da Assembleia Geral, sendo a deliberação tomada por maioria dos votos, não se computando o voto em branco.
- c) Para os efeitos indicados na alínea “b”, considerar-se-á presente à Assembleia Geral Ordinária o CONSORCIADO que, observado o disposto na alínea “a”, remeter seu voto por correspondência, mediante aviso de recebimento (AR), ou por meio eletrônico que facilite a identificação do remetente e a integridade da manifestação de vontade, desde que recebido pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o dia de realização da mesma.
- d) A ADMINISTRADORA lavrará a ata da Assembleia geral.

DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Cláusula 88ª - Compete à Assembleia Geral Extraordinária (AGE) dos CONSORCIADOS, por proposta do Grupo ou da ADMINISTRADORA, deliberar sobre:

- a) Transferência da administração do Grupo para outra empresa, cuja decisão deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil.
- b) Fusão de Grupos de consórcio administrados pela ADMINISTRADORA.
- c) Ampliação do prazo de duração do Grupo, com suspensão ou não de pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem demasiadamente os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações.
- d) Dissolução do Grupo nas seguintes hipóteses:
 - I. na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à administração do Grupo ou das cláusulas estabelecidas neste Contrato;
 - II. nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos CONSORCIADOS no prazo estabelecido neste Contrato; e



III. na hipótese da descontinuidade da produção dos bens ou na prestação dos serviços objeto do Grupo;

e) substituição do bem ou dissolução do Grupo, na hipótese de descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, assim considerada qualquer alteração na identificação respectiva.

Parágrafo Único - Nas deliberações referentes aos assuntos indicados nas alíneas “c” “d” e “e” da Cláusula 88ª, somente os CONSORCIADOS NÃO CONTEMPLADOS poderão votar.

Cláusula 89ª - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA por sua iniciativa ou por solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS quando o assunto se referir aos tratados nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 88ª, ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) quando se referir às demais alíneas do mesmo dispositivo.

Cláusula 90ª - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será realizada mediante o envio de carta, com aviso de recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica a todos os participantes do GRUPO, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis em relação à data de sua realização. A convocação deve obrigatoriamente conter informações referentes ao dia, hora e local da assembleia, assim como os assuntos a serem deliberados durante a AGE.

Parágrafo Único - O prazo mencionado no *caput* será calculado considerando o dia da realização da assembleia e excluindo o dia da expedição da carta, telegrama ou correspondência eletrônica.

DA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 91ª - Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária a substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, em decorrência da descontinuidade na sua produção ou prestação ou por outros motivos deliberados em assembleia geral extraordinária, serão aplicados os seguintes critérios de cobrança:

a) as prestações dos CONSORCIADOS CONTEMPLADOS, vincendas ou em atraso, não sofrem alteração imediata de valor e serão atualizadas somente quando houver alteração no preço do novo bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que vier a ser objeto da Proposta de Adesão, na mesma proporção.

b) as prestações dos CONSORCIADOS NÃO CONTEMPLADOS, vincendas ou em atraso, devem ser ajustadas com base no preço vigente, na data da assembleia geral extraordinária, do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços descritos na Proposta de Adesão.

Parágrafo Único – Para fins do disposto na alínea “b” da Cláusula 91ª:



a) o saldo devedor relativo ao Fundo Comum e demais obrigações deverão ser recalculados, levando em consideração o percentual já amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços originalmente previsto no contrato e das demais obrigações;

b) se, na data da Assembleia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO já tiver pago importância total igual ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o saldo devedor da cota de consórcio e demais obrigações serão considerados quitados, devendo o CONSORCIADO aguardar a contemplação por sorteio para o recebimento do crédito correspondente; e

c) se, na data da Assembleia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO já tiver pago importância total superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o consorciado será restituído, por ocasião da contemplação, da importância recolhida a maior, a qual deve ser extraída do Fundo Comum do grupo de consórcio, se houver disponibilidade de recursos após a realização das demais contemplações do período e acrescida ao crédito disponibilizado nos termos da alínea “b” do Parágrafo Único da Cláusula 91ª.

Cláusula 92ª - O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO poderá mudar o bem objeto indicado em sua cota de participação por outro de valor superior ou inferior, observadas as seguintes condições:

- a) pertencer a mesma classe do objeto original (Cláusula 74ª);
- b) estar disponível no mercado;
- c) o bem objeto da intenção estar disponível no Grupo ao qual participar; e
- d) o preço do bem escolhido tem de ser pelo menos igual à importância já paga pelo CONSORCIADO ao Fundo Comum.

Cláusula 93ª - A indicação de bem móvel de menor valor implicará no recálculo do percentual amortizado mediante comparação entre o preço do objeto original e o escolhido, sendo que:

- a) se restar saldo devedor, o percentual de amortização não será alterado.
- b) não havendo saldo devedor, o CONSORCIADO deverá aguardar sua contemplação por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma do disposto neste Contrato, até a data da respectiva efetivação.

ADESÃO A GRUPO EM ANDAMENTO E DO CONSORCIADO SUBSTITUTO

Cláusula 94ª - O CONSORCIADO que for admitido em Grupo em andamento ficará obrigado ao



pagamento das prestações do contrato, observadas as seguintes disposições:

- a) as prestações a vencer deverão ser recolhidas normalmente, na forma prevista para os demais participantes.
- b) as prestações vencidas deverão ser pagas, parceladamente ou de uma só vez, atualizadas na forma prevista neste Contrato.

DO FUNDO DE RESERVA

Cláusula 95ª - É facultada a constituição de fundo de reserva, cujos recursos somente podem ser utilizados para:

- a) cobertura de eventual insuficiência no período de recursos do fundo comum para:
 - I. realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva assembleia geral ordinária.
 - II. compensação da perda de poder aquisitivo do grupo de consórcio, nos termos do §1º do art. 25-B da Resolução BCB n. 285/23.
 - III. compensação do impacto de eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, nos termos do art. 30, § único, inc. III da Resolução BCB n. 285/23.
- b) pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de CONSORCIADOS.
- c) pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do Grupo; e
- d) contemplações adicionais, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” desta Cláusula.

Parágrafo Único - O Fundo de Reserva será formado pelos recursos provenientes:

- a) das importâncias destinadas à formação do Fundo, recolhidas na prestação mensal; e
- b) dos rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo.

DO ENCERRAMENTO DO GRUPO



Cláusula 96ª - Dentro de 60 (sessenta) dias da data da realização da última assembleia de contemplação do Grupo, a ADMINISTRADORA, observada a seguinte ordem, deverá comunicar (i) aos consorciados que não tenham utilizado os créditos respectivos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie, aos excluídos que não tenham resgatado os respectivos créditos parciais, que os mesmos estão à disposição também para recebimento em espécie e (iii) aos demais consorciados, que estão à disposição os saldos eventualmente remanescentes no fundo comum do Grupo, proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

Parágrafo 1.º - O encerramento contábil do Grupo deverá ser efetivado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da realização da última assembleia de contemplação do Grupo.

Parágrafo 2.º - Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do CONSORCIADO ou do excluído contra o Grupo ou a ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, a contar da data referida no parágrafo anterior.

Cláusula 97ª - O encerramento do grupo deve ser precedido da realização pela ADMINISTRADORA de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados e participantes excluídos, conforme autorizado por estes na subscrição das Cotas, nas respectivas contas de depósitos à vista ou de poupança informadas na Proposta de Adesão, comunicando-se a realização do depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Parágrafo Único – É dever do CONSORCIADO manter atualizadas suas informações cadastrais para que a ADMINISTRADORA pode contactá-lo acerca do recebimento de eventuais recursos remanescentes ao final do Grupo e demais comunicações necessários durante o prazo de duração do Grupo.

Cláusula 98ª - As partes convencionam e desde já o CONSORCIADO concorda com a utilização dos recursos do rateio de encerramento para abater do saldo devedor, caso possuir. Da mesma forma, viabilizando este acordo amigável, o CONSORCIADO ratifica que a situação de cobrança de seu consórcio está habilitada.

Cláusula 99ª - As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados por consorciados ativos contemplados e excluídos, incidindo mensalmente sobre elas taxa de administração sobre recursos não procurados, conforme disposto neste Contrato, extinguindo-se a exigibilidade da importância quando o seu valor for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSIÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 100ª - Nos casos em que ocorrer a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a ADMINISTRADORA deverá aliená-lo. Na alienação extrajudicial, o CONSORCIADO será notificado da avaliação feita pela ADMINISTRADORA e se não houver manifestação em contrário no prazo de 10 (dez) dias, o bem será vendido. Caso seja vendido em leilão (mesmo que extrajudicial), o bem poderá ser vendido em segundo leilão por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, sendo que:



a) os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso e vincendas, com apropriação aos Fundos Comum ou de Reserva, conforme o caso.

b) o saldo positivo porventura existente será devolvido ao CONSORCIADO cujo bem tenha sido retomado, ficando responsável pelo saldo negativo, se houver.

Cláusula 101ª - A ADMINISTRADORA fica obrigada a:

a) lavrar atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias e termos de ocorrência;

b) levantar o boletim de encerramento das operações do Grupo, até 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia.

Cláusula 102ª - O CONSORCIADO declara para os devidos fins e aspectos legais, que os recursos que estará movimentando não serão originários de atos ilícitos, do que trata a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre os "Crimes de Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores".

Cláusula 103ª - O CONSORCIADO declara não ter recebido nenhuma promessa de contemplação, bem como que está ciente que as contemplações ocorrem exclusivamente por meio de sorteio e lances ofertados de forma sigilosa, sendo que os contemplados somente poderão ser definidos nas Assembleias mensais, e por isso nenhum profissional da ADMINISTRADORA ou vendedores credenciados estão autorizados a garantir a contemplação.

Cláusula 104ª - O CONSORCIADO declara também que, se compromete a informar a ADMINISTRADORA, caso venha se enquadrar como Pessoa Exposta Politicamente ou como representante, parente Familiar ou Pessoa de relacionamento próximo. Para os devidos efeitos, são considerados Pessoas Expostas Politicamente às referidas no artigo 19 da Circular 3978/2020 do Banco Central do Brasil.

Cláusula 105ª - O CONSORCIADO declara ter recebido no ato da assinatura deste Contrato, uma via impressa da Adesão a Grupo de Consórcio, da Declaração e Condições Gerais do Plano, do Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais e do Contrato Padrão de Participação em Grupo de Consórcio, disponível também no site da ADMINISTRADORA, tomando previamente ciência integral de todas as condições estabelecidas no Contrato, em observância ao artigo 46 da Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Cláusula 106ª - Os casos omissos neste contrato, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela Assembleia Geral dos CONSORCIADOS.

Cláusula 107ª - As partes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de Cerro Largo/RS, para dirimir todas as questões decorrentes direta ou indiretamente do presente contrato, com renúncia a



qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cerro Largo/RS, 22 de Julho de 2026

Ouvidoria: 0800 647 9997

ELEONOR OSCAR BECKER JUNIOR

Versão 02/2026.



0800 359.3548



Rua Padre Maximiliano Von Lassberg, nº 755
2º Andar - Centro - Cerro Largo - RS - CEP 97900-000